



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233865 - PA
(2026/0087043-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L T DE L
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - PA027713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. A denúncia deve ser recebida quando, atendidos os seus aspectos formais (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), mediante a identificação da presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
3. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". No caso, além de a denúncia haver sido recebida, o réu foi formalmente citado e o processo aguarda a inauguração da fase instrutória.
4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233865 - PA
(2026/0087043-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L T DE L
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - PA027713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. A denúncia deve ser recebida quando, atendidos os seus aspectos formais (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), mediante a identificação da presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
3. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". No caso, além de a denúncia haver sido recebida, o réu foi formalmente citado e o processo aguarda a inauguração da fase instrutória.
4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. T. DE L. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que **neguei provimento ao recurso em habeas corpus** por ele impetrado. Pugnava-se por constrangimento ilegal (cerceamento de defesa) dada a ausência de lastro probatório mínimo para a instauração da persecução penal em desfavor do acusado (fls. 4-12).

Nas razões deste regimental, há reiteração do pedido, uma vez que, em suma (fls. 146-150):

[...] a defesa não postula a reavaliação ou o confronto de provas complexas. A defesa aponta a impossibilidade material e lógica da ocorrência do crime. Esta impossibilidade está baseada exclusivamente nos fatos físicos e incontroversos já descritos pelo próprio órgão acusador e pela autoridade policial desde o início da investigação. A manutenção da decisão agravada submete um profissional de saúde, sem antecedentes criminais, a um processo penal profundamente estigmatizante e destrutivo. O Direito Penal contemporâneo exige racionalidade e filtros rigorosos antes de validar uma acusação oficial [...].

Assim, requer-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso de agravo e concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na decisão ora impugnada, consignei o que se segue (fls. 137-141, destaquei):

[...] observa-se que **se trata de réu que, teoricamente, haveria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, menino com treze anos de idade na data do fato, durante atendimento odontológico.** O agente, com formação em odontologia, segundo os elementos colhidos no âmbito

extrajudicial, gozava de confiança do infante e de sua família, uma vez que o ofendido já seria paciente do ora postulante. No dia do suposto crime, a criança estava na companhia da avó e a consulta marcada estava direcionada à manutenção de aparelho ortodôntico. Todavia, o Ministério Público ressaltou que (fls. 16-17):

'o denunciado passou a adotar uma conduta que incomodou o adolescente, em que fazia carinho nos seus braços e no seu rosto, ao tempo em que proferia elogios, chamando-o de bonito, isso tudo com a vítima ainda na cadeira do consultório. Nesse sentido, a vítima informou que a conduta do agente delituoso se agravou, com a efetiva prática de toques lascivos pelo seu corpo, inclusive em sua virilha e em seu órgão genital, chegando a ficar apertando seu pênis, de modo que os abusos perduraram por alguns minutos, até que o denunciado mandou o adolescente levantar da cadeira e disse que era brincadeira'.

[...] Segundo o disposto no **art. 41 do Código de Processo Penal**, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

[...] a denúncia deve ser recebida quando, atendidos os seus aspectos formais (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), mediante a identificação da presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), **estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação** (art. 395, III, do CPP).

No caso, **além de a denúncia haver sido recebida, o réu foi formalmente citado e o processo aguarda a inauguração da fase instrutória** (fl. 73). Assim, qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, procedimento não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária [...].

Feitas essas considerações, o agravante visa, tão somente, à rediscussão de matéria apreciada no âmbito do recurso em habeas corpus. Todavia, a compreensão jurisprudencial desta Corte Superior é a de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão combatida pelos próprios fundamentos. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.865 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0087043-0

Número de Origem:

08028476720268140000 08045262120258140006 8028476720268140000 8045262120258140006

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L T DE L

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - PA027713

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L T DE L

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - PA027713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026